SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243092 - MG (2025/0433375-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARIA SENHORA JAQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA LUISA GOMES ASSIS - MG206289
		CARLOS LUCAS MEDEIROS DE SOUZA - MG169021
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há prequestionamento da matéria devolvida no apelo nobre, acerca da possibilidade de procuração a rogo e não cabimento de agravo de instrumento, sendo certo que o apelo nobre nem sequer suscitou eventual vício de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido.

2. Conquanto não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59172927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: b78ad35d-a51c-4af7-8706-8566126cb22d

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: b78ad35d-a51c-4af7-8706-8566126cb22d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243092 - MG (2025/0433375-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARIA SENHORA JAQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA LUISA GOMES ASSIS - MG206289
		CARLOS LUCAS MEDEIROS DE SOUZA - MG169021
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há prequestionamento da matéria devolvida no apelo nobre, acerca da possibilidade de procuração a rogo e não cabimento de agravo de instrumento, sendo certo que o apelo nobre nem sequer suscitou eventual vício de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido.

2. Conquanto não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SENHORA JAQUEIRA DOS SANTOS contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do recurso especial por falta de prequestionamento da matéria suscitada (e-STJ fls. 235/238).

A recorrente sustenta que as questões jurídicas suscitadas no Recurso Especial foram expressamente submetidas à apreciação da Corte de origem desde as primeiras manifestações processuais, tendo sido reiteradas em sede de apelação e posteriormente nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido (e-STJ fl. 247).

Alega que houve omissão no acórdão (e-STJ fls. 247/248):

Documento eletrônico VDA57328286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:31
Código de Controle do Documento: 46516a1c-ac24-41cf-88f6-28a2d6777585

> Todavia, mesmo diante da provocação específica por meio dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar de forma efetiva a questão suscitada, limitando-se a manter a conclusão anteriormente adotada, sem examinar o ponto central da controvérsia, qual seja, a validade da procuração a rogo apresentada nos autos à luz dos arts. 595 e 653 do Código Civil. Evidencia-se, portanto, a existência de omissão relevante no acórdão recorrido, na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Na sequência, aduz que o Tribunal de origem teria enfrentado a controvérsia (e-STJ fls. 248/249):

> Ademais, a própria fundamentação do acórdão recorrido revela que a Corte de origem enfrentou a controvérsia relativa à suposta preclusão da matéria, ao consignar que a decisão que determinou a juntada de procuração pública não teria sido oportunamente impugnada
> [...]
> Tal entendimento, por sua vez, foi expressamente impugnado no Recurso Especial, no qual se demonstrou que a referida decisão interlocutória não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco nas situações admitidas pela jurisprudência sob a ótica da taxatividade mitigada. Por essa razão, a discussão da matéria foi legitimamente veiculada em sede de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
> Assim, verifica-se que o Tribunal de origem efetivamente se manifestou acerca da questão relativa à preclusão e à ausência de impugnação da decisão interlocutória, circunstância que evidencia a existência de debate jurídico sobre o tema, afastando o óbice do prequestionamento apontado na decisão agravada.
> De todo modo, ainda que assim não se entendesse, é certo que a matéria foi expressamente suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, os quais tiveram justamente a finalidade de provocar o pronunciamento do Tribunal acerca dos dispositivos legais invocados.
> Nessa hipótese, aplica-se o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou com o objetivo de obter pronunciamento sobre a questão, ainda que os embargos sejam rejeitados ou não conhecidos.

Decorrido o prazo legal, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 259).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões suscitadas, a irresignação não merece acolhimento.

Ao apreciar a apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, por concluir que "o autor sequer se desincumbiu de, dentro do prazo concedido, de juntar aos autos a representação processual válida, como determinado pelo juízo" (e-STJ fl. 130).

Documento eletrônico VDA57328286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:31
Código de Controle do Documento: 46516a1c-ac24-41cf-88f6-28a2d6777585

Houve oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, sem juízo de valor acerca dos temas insertos nos dispositivos de lei indicados, no especial, como violados, conforme consta dos autos às e-STJ fls. 159/173.

Apesar disso, o apelo nobre somente devolveu a esta Corte Superior matérias que não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem (procuração a rogo e não cabimento de agravo de instrumento).

Conquanto não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Registra-se que o recurso especial não veiculou alegação de nulidade do acórdão recorrido, mas somente nesta fase processual suscitou a afronta ao art. 1.022, II, do CPC, circunstância que impede a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo código processual.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 21, parágrafo único, do CPC/1973) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je 10/4/2017).
> 3. Ademais, o acórdão hostilizado consignou que a matéria devolvida na Apelação voluntária do ente público era restrita à discussão: a) quanto ao caráter confiscatório da multa, e b) da perda de interesse processual, depois da superveniência de lei local que reduziu a multa de 200% para 100%. Assim, ao negar provimento à Apelação e manter "incólumes todos os termos da sentença guerreada" (fl. 159, e-STJ), a Corte regional dá a entender que a divisão equânime dos encargos sucumbenciais fora definida já na sentença do juízo de primeiro grau, sem impugnação no recurso voluntário interposto pelo ente público – situação que gera preclusão contra o ente fazendário.
> 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.812.100/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019) [Grifos acrescidos].

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA57328286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:31
Código de Controle do Documento: 46516a1c-ac24-41cf-88f6-28a2d6777585

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:31
Código de Controle do Documento: 46516a1c-ac24-41cf-88f6-28a2d6777585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.092 / MG

Número Registro: 2025/0433375-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10094522720204019999

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SENHORA JAQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA LUISA GOMES ASSIS - MG206289
CARLOS LUCAS MEDEIROS DE SOUZA - MG169021
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SENHORA JAQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA LUISA GOMES ASSIS - MG206289
CARLOS LUCAS MEDEIROS DE SOUZA - MG169021
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5eb2451a-5eeb-4812-90c6-7836bf6596d0

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5eb2451a-5eeb-4812-90c6-7836bf6596d0